

SUJEITO PASSIVO: J M DOS SANTOS AGROPECUARIA EIRELI.
PAT Nº: 20222703500003. E-PAT: 021.028.
RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO: 065/24
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: 338/23

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito deixou de efetuar os registros de parte de seus documentos fiscais de saída (NFE/NFCEs) em sua EFD no período em análise, infringindo assim a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores. Tal omissão, consequentemente, reduziu o montante do ICMS devido em decorrência de tais operações de venda não terem sido computadas no cálculo de sua apuração do tributo no período, conforme podemos observar das planilhas denominadas Anexos I, II e III acostadas aos ao corrente processo, bem como, do Relatório circunstanciado, parte integrante desse Auto de Infração.

A infração foi capitulada no art. 30, I c/c art. 311, art. 406-A. 406 – D, §1º, I do RICMS/RO. Dec.8321/98, a multa foi do Artigo 77, inciso X, alínea "b", item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ 275.543,41.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que no âmbito do FISCONFORME deveria flexibilizar eventuais penalidades a serem impostas. No caso, o contribuinte não recebeu notificação no portal, e foi logo penalizado, de forma tão exorbitante, quando deveria o fisco tê-lo notificado e dado oportunidade para correção no prazo estabelecido pela lei. Que o auto de infração contém em sua maioria, notas fiscais de produtos isentos ou com ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária. Como exemplo cita: Vacinas/medicamentos uso veterinário, mat. de Construção (Conv. 85/11), produtos agrícolas (Conv. 100/97), dentre outros. Que é apenas uma lista exemplificativa, mas serve para demonstrar que houve apenas descumprimento de obrigação acessória na maioria das notas fiscais, sem causar prejuízo ao erário. O TATE já se manifestou em várias ocasiões, facultando ao sujeito passivo a oportunidade de se autor regularizar. Colaciona ementas nesse sentido. O contribuinte deveria ser notificado nos termos do artigo 71, § 6º da Lei 688/96, que não se aplica a ressalva quanto à decadência, pois o auto já fora confeccionado. Pede que seja concedida a oportunidade de autor regularização. No mérito considera que não há subsunção do fato à norma, uma vez que a conduta do sujeito passivo e, suas respectivas consequências jurídicas, não coadunam com o descrito no auto de infração, uma vez que juntou notas fiscais com mercadorias de naturezas jurídicas distintas como: notas fiscais de mercadorias tributadas (minoria), notas fiscais de mercadorias isentas e notas fiscais de mercadorias com imposto já cobrado por substituição tributária. Tais imperfeições acarretam a nulidade da autuação, por falta de liquidez. Requer a improcedência e o arquivamento do auto de infração.

O julgador Singular, rebate diversas alegações do sujeito passivo, entretanto, entende que o motivo da autuação é deixar de escriturar parte de operações do sujeito passivo, reduzindo o imposto apurado, no entanto, incluiu na base de cálculo, notas fiscais **com produtos já tributados por substituição tributária**, utilizou critérios diferentes para os mesmos produtos, no caso de isenção. Diante dos fatos, decide pela nulidade da autuação.

Notificado da Decisão, O autuante apresenta o Recurso de Ofício onde discorda do entendimento do julgador, discorrendo sobre o assunto ao qual no final requer a reforma da atuação. Com a devida vênia, somos forçados a discordar veementemente da conclusão do ínclito julgador. O mesmo critério utilizado para afastar a fruição do benefício fiscal em decorrência do não cumprimento de condição (escrituração) fora adotado para todos os documentos fiscais de ambas as planilhas sem qualquer distinção. Parece-nos ter havido engano do julgador de 1ª instância ao verificar a origem dos valores que compõem a base de cálculo do corrente auto de infração atribuindo-a aos valores constantes da coluna do ANEXO I denominada “VlrBCICMS”, a qual por ser uma informação original da relação das notas fiscais extraída pelo sistema AEBR (auditor eletrônico), realmente se apresenta sem qualquer valor de base de cálculo, o que é perfeitamente compreensível, já que as informações da coluna foram extraídas diretamente da base de dados das notas fiscais emitidas pelo contribuinte. Todavia, os valores que redundaram na são advindos da coluna denominada “BC (PROD. - DESC.)” para o ANEXO II e da coluna denominada “BC” para o ANEXO I. Tais colunas foram por nós acrescentadas, para efeito do levantamento das bases de cálculo e apuração do tributo devido, e cujos valores são a diferença entre a coluna original “VlrProd” e a coluna “VlrDesconto” para o ANEXO I. Já para o ANEXO II a coluna acrescentada para efeitos de cálculo “BC” é igualmente alimentada pela diferença entre a coluna “Prod” e a coluna “Desc”. Observe que tais colunas contemplam a totalidade dos produtos elencados, inexistindo valores zerados, devido ao fato de ter sido afastada a fruição do benefício isencional em ambas as planilhas (ANEXO I – NFE e ANEXO II – NFCE). 13) Caso utilizássemos apenas os valores decorrentes de produtos tributados na apuração da base de cálculo do ANEXO II, alimentando a soma com os valores oriundas da coluna original denominada “VlrBCICMS”, o montante obtido totalizaria apenas R\$ 189.913,57, ao invés dos R\$ 348.694,45 que somados aos R\$ 103.521,18, obtidos no ANEXO I, formaram a Base de Cálculo do corrente Auto de Infração que perfaz o montante de R\$ 452.251,63. 14) Assim sendo, não há que se falar em diferença de critérios ou ambiguidade na aplicação do §1º do artigo 4º da Lei 688/96, não prosperando. Ao revermos as planilhas constatamos a correção da avaliação do julgador. Realmente, dentre as mercadorias que forma objeto de tributação, por um lapso, restaram alguns itens já anteriormente tributados pelo ICMS-ST. Todavia, em que pese a inadequada presença dessas mercadorias, consideramos desproporcional a declaração de nulidade integral do feito fiscal, quando seria perfeitamente aceitável declarar sua parcial procedência, extraindo do cálculo as mercadorias sujeitas ao ICMS-ST e preservando o auto de infração.

DO DIREITO

Versa sobre o sujeito passivo, em razão cumprimento à DFE 20252500500001 Fiscalização Volante de Mercadorias, em abordagem em via pública na Av. Florianópolis, nº3674, no estabelecimento do contribuinte, foi constatado que o Sujeito Passivo acima identificado estava de posse de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal conforme termo de início de fiscalização, Termo de contagem física de estoque, termo de apreensão de mercadorias e documentação fotográfica em anexo.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo apresentou sua impugnação, após análise do Julgador Singular, decidiu-se pela Nulidade do auto em razão de constar produtos já tributados por substituição tributária na planilha e por ter utilizado critérios diferentes para os mesmos produtos, no caso de isenção. O autuante foi notificado da Decisão e apresentou o Recurso de Ofício por entender um pequeno erro não poderia ser uma causa de anulação do auto de infração, foi refeito as planilhas e apresentado novo cálculos com o intuito de sanar qualquer vício material no referido processo administrativo.

Realizamos o saneamento para verificarmos se há alguma nulidade, não encontramos nenhum vício forma, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

No que se refere ao mérito, a questão aborda a utilização do arbitramento fiscal, método que, conforme alegado, não representa adequadamente a operação analisada.

Além disso, quanto ao erro material apontado pelo julgador singular relativo à inclusão de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária (ICMS-ST), destaca-se que o autuante já realizou o ajuste necessário na base de cálculo durante sua manifestação. Conforme demonstrado nas planilhas anexadas aos autos, o valor do ICMS originalmente lançado, de R\$ 76.791,08, foi devidamente corrigido, resultando em um montante residual de R\$ 74.264,02 referente ao imposto devido.

Os Valores foram constatados após analisarmos planilhas juntada pelo autuante, podemos verificar que na planilha há a coluna 'VlrBCICMS' registrando a declaração original do contribuinte (base zero), já nas colunas 'BC' e 'BC (PROD. - DESC.)*', há a efetiva pretensão fiscal estando consubstanciada. Os valores apresentados na nas Colunas "BC" e "BC (PROD. – DESC.) A tributação mencionada está fundamentada no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 688/1996, considerando que a regularidade na escrituração constitui condição resolutive para a manutenção da isenção. A falta de observância dessa condição autoriza o lançamento integral do imposto.

Assim, entendemos que a anulação do referido auto de infração não é medida mais adequada para o caso, não podemos anular o auto de infração em razão de um pequeno erro, portanto, o vício é sanável e foi realizada as correções da planilha e exclusões dos produtos sujeitos a substituição tributária, tal medido tem o amparo legal do Artigo 107 da Lei 688/96.

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador discorda da Decisão proferida em instância Singular, reformando de nula para Parcialmente Procedência do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de **R\$ 203,944,53.**

	ORIGINAL	DEVIDA
IMPOSTO	R\$ 76.791,08.	R\$ 74.268,34.
MULTA	R\$ 106.609,60.	R\$ 106.609,60.
JUROS	R\$ 59.959,10.	R\$ 23.066,59.
A.MONETÁRIA	R\$ 32.183,66.	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 275.543,41.	R\$ 203.944,53.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão proferida em Instância Singular que julgou Nulo para Parcialmente Procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 13 de abril de 2026.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703500003 - E-PAT 021.028
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 065/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : J M DOS SANTOS AGROPECUÁRIA EIRELI
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 038/2026/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA –DEIXAR DE EFETUAR A ESCRITURAÇÃO DE PARTE DE SEUS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA (NFE/NFCE's) REDUZINDO O MONTANTE DE IMPOSTOS A PAGAR – OCORRÊNCIA – O Fisco constatou omissões por parte do sujeito passivo ao não realizar de forma adequada a escrituração de parte dos documentos fiscais de saída. Realizado um novo levantamento fiscal. Foram excluídas da base de cálculo do ICMS do auto de infração mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, portanto, não havendo a constatação de vício material que ocasione a nulidade do auto de infração. Reformada a decisão monocrática de Nulidade para Parcial Procedente o auto de infração. Infração parcialmente ilidida. Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, alterando a decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração para **PARCIAL PROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 04/11/2022: R\$ 275.543,41.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE : R\$ 203.944,53

TATE, Sala de Sessões, 13 de abril de 2026.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator